

PARECER Nº 405/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 011/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, visando alterar o inciso VI de seu art. 14.

Referida norma dispõe sobre a competência da Câmara para fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. A alteração proposta objetiva adequar a redação do inciso à nova sistemática constitucional na matéria, modificada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que deu nova dicção ao inciso V do art. 29, e acrescentou-lhe um inciso VI, da Carta Magna.

Disponha o art. 29, inciso V, da Constituição, anteriormente à edição da EC 19/98:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Após a promulgação da Emenda Constitucional 19, que, como já dito, alterou a redação do inciso V, e acrescentou um inciso VI, ao art. 29, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, temos a seguinte configuração constitucional na matéria:

"Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total de despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

Conforme se percebe pela leitura dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, a novidade trazida pelas Emendas 19 e 25 consiste em: 1) definir que os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais serão remunerados por subsídio; 2) atribuir a competência aos Legislativos municipais para fixar o subsídio dos Secretários municipais; 3) estabelecer limites diferenciados para a fixação do subsídio dos Vereadores em função da população do Município; 4) retirar, com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, a necessidade de que seus subsídios sejam fixados com anterioridade, remanescendo essa exigência apenas para a remuneração dos Vereadores.

A presente proposta, atenta às mudanças constitucionais, dá nova redação ao referido inciso VI do art. 14, estabelecendo que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão remunerados por subsídio, e incluindo na competência da Câmara a atribuição de fixar os subsídios dos Secretários municipais, tudo conforme as normas constitucionais retro reproduzidas.

A única discrepância com relação ao modelo constitucional diz respeito à manutenção do princípio da anterioridade com relação à fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Entretanto, segundo nossa ótica, nada impede que a norma da Lei Orgânica seja mais restritiva que a Constituição nessa matéria, determinando a observância da anterioridade também na definição do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares.

Com efeito, a nosso ver, podem as Leis Orgânicas, assim como as Constituições Estaduais, optar por um tratamento mais rigoroso na fixação dos subsídios e vencimentos de seus agentes políticos e públicos, encontrando, tal posicionamento, respaldo no princípio federativo, além de ser medida que prestigia mais amplamente o princípio constitucional da moralidade administrativa. Realmente, a CF/88 não veda a possibilidade de os Estados e mesmo os Municípios criarem exigência de que os integrantes de seus Poderes Executivos tenham seus vencimentos fixados para a legislatura subsequente.

Assim sendo, não vislumbramos impossibilidade jurídica na adoção do critério da anterioridade para a determinação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, encontrando o projeto respaldo nos arts. 29 e 37, "caput", da Carta Magna, assim como nos arts. 36, I, e 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de alteração da Lei Orgânica, a proposta depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, consoante estabelece o art. 40, § 5º, inciso III, da LOM/SP.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato
Jorge Taba
Vanderlei de Jesus